



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 45.685.135/0001-76 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/03/2022
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL MONTADORA E CONSTRUTORA MOREIRA LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUTORA MOREIRA	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.30-3-04 - Fabricação de casas pré-moldadas de concreto 23.91-5-02 - Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R N 319	NÚMERO 265	COMPLEMENTO *****
-----------------------	---------------	----------------------

CEP 88.930-000	BAIRRO/DISTRITO SAO LUIZ	MUNICÍPIO TURVO	UF SC
-------------------	-----------------------------	--------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONSTRUTORAMOREIRA07@GMAIL.COM	TELEFONE (48) 9693-4349
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/03/2022
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 02/07/2025 às 16:51:04 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Declaração de Incompatibilidade de Enquadramento Tributário

A empresa FG CONSTRUTORA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.513.165/0001-70, com sede na Rua Clemente Mânica, 385, Pompeia, Tapera/RS, 99490-000, vem, por meio desta, contestar formalmente o enquadramento da empresa CONSTRUTORA MOREIRA como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos do que estabelece a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que regulamenta o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Tal contestação se baseia nos dados apresentados tanto nos balanços contábeis quanto no Cartão CNPJ da empresa CONSTRUTORA MOREIRA, referentes aos exercícios de 2023 e 2024. Embora no referido Cartão CNPJ a empresa conste formalmente como Microempresa (ME), os documentos contábeis evidenciam que seu faturamento bruto anual ultrapassa significativamente o limite legal de R\$ 360.000,00 previsto no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006. Tal incongruência demonstra o enquadramento indevido da empresa, que não atende aos critérios exigidos para ser considerada ME, tampouco Empresa de Pequeno Porte (EPP), cujo teto anual é de R\$ 4.800.000,00

Conforme estabelece o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006:

I - Microempresa (ME): receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00;

II - Empresa de Pequeno Porte (EPP): receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

Diante disso, é incompatível o enquadramento da CONSTRUTORA MOREIRA como ME ou EPP, uma vez que ultrapassou os limites legais de receita bruta previstos para essas categorias, devendo ser considerada empresa de médio ou grande porte.

A correta qualificação jurídica do porte empresarial é imprescindível para assegurar a observância dos princípios que regem a Administração Pública. No caso em análise, a indevida classificação da empresa CONSTRUTORA MOREIRA como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte interfere diretamente na legalidade e regularidade de procedimentos licitatórios, bem como na obtenção de benefícios fiscais e regulatórios. Tal irregularidade configura violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da moralidade administrativa, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, comprometendo a equidade e a competitividade do certame.

Diante da gravidade das inconsistências apontadas, aguardamos manifestação formal e esclarecimentos por parte do contador responsável pela Prefeitura de Caçapava do Sul, com relação ao enquadramento tributário da empresa CONSTRUTORA MOREIRA, a fim de garantir a lisura e a legalidade dos atos administrativos praticados.

Sendo a expressão da verdade e para os fins que se fizerem necessários, firmamos a presente.

Tapera, 03 de Julho de 2025.

FG CONSTRUTORA
LTDA.:4351316500
0170

Assinado de forma digital por
FG CONSTRUTORA
LTDA.:43513165000170
Dados: 2025.07.03 13:46:33
-03'00'

FG CONSTRUTORA
43.513.165/0001-70

Ao Ilustríssimo Sr. Agente de Contratação do Município de Caçapava do Sul -RS.

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 02/2025

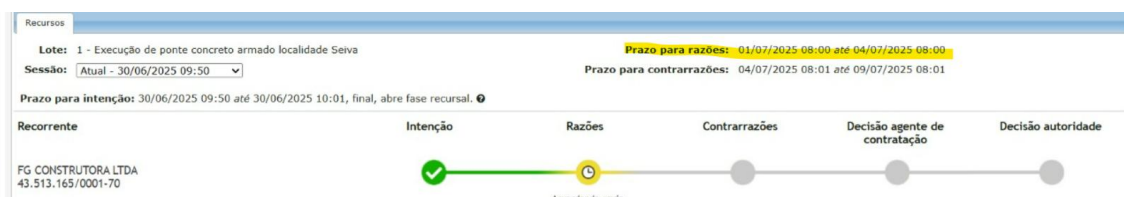
FG CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.513.165/0001-70, com sede na Rodovia RS-223, Linha São Pedro, Km 32,2, município de Tapera/RS, CEP 99490-000, neste ato representada por sua sócia, **Sra. Graziela Wecker Leal**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF nº 008.265.860-90, residente e domiciliada na Rua Clemente Manica, nº 385, Bairro Pompeia, Tapera/RS, CEP 99490-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida pelo Ilustre Agente de Contratação que declarou vencedora do certame a proposta apresentada pela empresa **Montadora e Construtora Moreira Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.685.135/0001-76, com fundamento nos artigos 44 e 45 da **Lei Complementar nº 123/2006**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I- DA TEMPESTIVIDADE.

Consoante se observa no portal eletrônico onde tramita o presente certame, o prazo de abertura da fase recursal foi expressamente consignado para o dia 01/07/2025 às 08h00, com encerramento previsto para o dia 04/07/2025 às 08h00.



Dessa forma, o presente recurso é manifestado dentro do prazo legal, devendo ser admitido e processado normalmente, por se tratar de ato tempestivo, nos termos da legislação vigente.

II – DOS FATOS

A empresa ora Recorrente participou regularmente da **Concorrência Eletrônica nº 02/2025**, promovida pelo Município de Caçapava do Sul/RS, cujo objeto é a **"Contratação de empresa especializada para execução de ponte em concreto armado na localidade do Seival"**, apresentando proposta plenamente compatível com os critérios técnicos e formais estabelecidos no edital.

Conforme verificado no resultado publicado, a proposta da Recorrente foi **classificada em segundo lugar**, tendo apresentado valor **até 10% superior** à proposta mais bem classificada. **Todavia, não lhe foi oportunizado o exercício do direito de preferência previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006**, conhecido como **“empate ficto”**, ****a** despeito de estar regularmente enquadrada como **Microempresa – ME**, conforme declaração e documentação constantes nos autos do certame.

Classificação

Posição	Fornecedor	CNPJ/CPF	Melhor Oferta Global (R\$)
1º	MONTADORA E CONSTRUTORA MOREIRA LTDA	45.685.135/0001-76	421.000,00
2º	FG CONSTRUTORA LTDA	43.513.165/0001-70	427.323,10

Importante destacar que o **próprio Edital do certame prevê expressamente a aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte**, nos seguintes termos:

Item 2.9 – "Quando tratar-se de microempresas e empresas de pequeno porte e pretender se beneficiar da Lei Complementar nº 123/2006, deverão declarar em campo próprio do sistema, quando do envio da proposta inicial, que as respectivas empresas enquadram-se nessa(s) categoria(s)."

Item 2.9.1 – "A falsidade da declaração de que trata este item sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e neste Edital."

A Recorrente **preencheu integralmente tais requisitos**, tendo inclusive declarado seu enquadramento como **EPP** no momento oportuno, por meio da funcionalidade prevista no próprio sistema eletrônico da licitação. Dessa forma, **faz jus à prerrogativa legal do empate ficto**, não havendo justificativa para a omissão da Comissão de Licitação em relação ao seu direito.

II – DO DIREITO

A **Lei Complementar nº 123/2006**, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevê em seus artigos 44 e 45 o seguinte:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021).

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno **porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classifica. Grifei**

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021).

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; Grifei

Assim, caso o preço ofertado pela EPP esteja dentro do limite de até 10% da proposta mais vantajosa, **deveria ter sido concedida à empresa a oportunidade de apresentar nova proposta de preço inferior à da primeira colocada, exercendo seu direito de preferência.**

Importa registrar que a empresa classificada em primeiro lugar, **MONTADORA E CONSTRUTORA MOREIRA LTDA (CNPJ nº 45.685.135/0001-76)** embora tenha em seu CNPJ enquadramento como **ME**, apresentou **balanço contábil com receitas brutas superiores ao limite legal**, o que **descaracteriza seu enquadramento como ME**, conforme os valores abaixo:

- Faturamento 2023: R\$ **6.255.664,76**
- Faturamento 2024: R\$ **8.628.942,72**

Tais valores **ultrapassam o limite de R\$360.000,00 por ano**, conforme estabelece o **art. 3º, I da LC nº 123/2006**. A empresa, portanto, não poderia usufruir dos benefícios reservados às MEs.

Precedente judicial aplicável:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. I - PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. CONTROVÉRSIA INTERPRETATIVA ACERCA DO BENEFÍCIO DE PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PRECONIZADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06, MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO E PERTINENTE AO MÉRITO. PREFACIAL ARREDADA. II - MÉRITO RECURSAL. REQUISITO OBJETIVO PARA O ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE NÃO PREENCHIDO PELA **LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. ENTENDIMENTO DO TCU NO SENTIDO DE QUE O PERÍODO DE APURAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA EMPRESA DEVE CORRESPONDER AO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR AO DA PROMOÇÃO DA LICITAÇÃO. FATURAMENTO ALÉM DE R\$ 4 .800.000,00 (ART. 3º, § 4º, III, DA LC N. 123/06) . FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. EMPRESA DESENQUADRADA DA CONDIÇÃO DE EPP. MATÉRIA PREVIAMENTE ANALISADA PELO COLEGIADO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5004601-18 .2023.8.24.0000. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA CONFIRMADOS EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-SC - Apelação / Remessa Necessária: 5124273-82.2022 .8.24.0023, Relator.: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 28/11/2023, Segunda Câmara de Direito Público). Grifei**

Considerando assim que a disputa entre a primeira colocada que não traz as prerrogativas da LC 123/2006, e a segunda colocada se enquadra nos benefícios da referida Lei, deveria ter sido oportunizada segunda colocada ora **recorrente o lance final ou de minerva**.

Quanto ao caso narrado, a doutrina de Marçal Justen Filho é clara ao afirmar:

"A não aplicação da prerrogativa legal do empate ficto compromete a legalidade e a isonomia do certame, podendo acarretar a anulação da adjudicação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed.)

Rafael Oliveira acrescenta:

"O direito ao desempate ficto é subjetivo e vinculado. Havendo proposta de EPP até 5% superior à melhor classificada, a Comissão deve obrigatoriamente oportunizar o exercício desse direito." (Direito Administrativo, 10ª ed., p. 774).

A ausência de aplicação do dispositivo legal implica em afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal) e ao tratamento diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Neste sentido cita-se precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. OCORRÊNCIA DE EMPATE REAL ENTRE AS PROPOSTAS. TRATAMENTO FAVORECIDO À EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ART. 170, INC, IX, DA CF. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CRITÉRIO DE DESEMPATE. **O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas hipóteses de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo, em face do que preceitua o art. 44 da Lei Complementar nº 123/06: Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Situação dos autos em que somente uma das empresas participantes do certame, uma vez constatado o empate real, ostenta a condição de ME/EPP. O ato levado a efeito pela Autoridade coatora violou direito líquido e certo da impetrante, dando azo ao refazimento parcial do certame, ante a declaração de nulidade do julgamento das propostas apresentadas. APELO DESPROVIDO.... SENTENÇA CONFIRMADA INTEGRALMENTE EM REEXAME OBRIGATÓRIO.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70076196989, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/05/2018). (TJ-RS - REEX: 70076196989 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 30/05/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2018).

Dessa forma, resta evidente que a não observância do critério legal de desempate previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, configura afronta não apenas ao princípio da legalidade, mas também ao regime jurídico diferenciado e favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que desconsiderou tal prerrogativa, com a consequente adoção das medidas necessárias à sua correção e à preservação da isonomia material no certame.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

1. O reconhecimento da **omissão quanto à aplicação do direito de preferência previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123/2006** à Recorrente;
2. A **anulação parcial dos atos posteriores à classificação das propostas**, com a reabertura da fase para exercício do **empate ficto** pela Recorrente;
3. Caso mantida a decisão pelo Agente de Contratação, o que se admite apenas por amor ao debate, requer a **remessa do processo ao órgão jurídico do ente e ao Chefe do Poder Executivo**, para revisão administrativa da decisão;
4. Na hipótese de **indeferimento definitivo**, a Recorrente desde já informa que adotará as medidas administrativas e institucionais cabíveis, inclusive com representação junto ao **Poder Legislativo Municipal, ao TCE/RS e ao Ministério Público Estadual**, a fim de que se apure a possível irregularidade no certame.

Termos em que, PEDE e ESPERA DEFERIMENTO.

Tapera para Caçapava do Sul/RS, em 02 de julho de 2025.

FG CONSTRUTORA LTDA

GRAZIELA WECKER LEAL

FG CONSTRUTORA
LTDA.:4351316500
0170

Assinado de forma digital por
FG CONSTRUTORA
LTDA.:43513165000170
Dados: 2025.07.03 14:08:54
-03'00'